



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

Distribuição

PROJETO DE ^{Lei} Nº 122/94

DO DEPUTADO FRANCISCO DU ASSIS QUINTANS - Autoriza o Executivo Estadual proceder renegociação das dívidas de crédito rural administradas pelo PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA.

DECISÃO DE 24.08.94

CONSTITUI NO EXEMPLIF.:

24/08/94

ENC. À ASS. TÉCNICA E:

24/08/94

DECISÃO DE 24.08.94

1 1

DISTRIBUTO NO P.D.I.

1 1



ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO DIA **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

25 de 08

CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

de 19 94

do 19 94

PROJETO DE LEI Nº 122/94

Em 24 de 08

do 19 94

Presidente

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL PROCEDER
RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL
ADMINISTRADAS PELO PARAIBAN - BANCO DO
ESTADO DA PARAÍBA.

Assessoria ao Plenário
Conselho no Expediente

Em 24 / 08 / 94

Antônio Roberto Lemos

H Diretor da Ass. ao Plenário

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Estadual a proceder renegociação das
dívidas de crédito rural, administradas pelo PARAIBAN, vencidas
até 31.12.92, com recursos oriundos do Tesouro Estadual
enquadradas dentro da exigibilidade do Conselho Monetário
Nacional. Levar-se-ão em conta:

§ 1º - A fixação de taxas de juros aos níveis das operações com recursos do
Tesouro Estadual, atualmente de 6%, 9% e 12,5% a.a. prevalecerão a
partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Para fins de apuração do montante a ser renegociado, incidirão, a partir
do vencimento, juros de 1% a.m. mais índice de atualização, ficando
pois excluídos encargos de mora, multa e taxa de inadimplência,
esclarecendo que em se tratando de honorários advocatícios cada parte
assume as suas despesas.

§ 3º - Fica estabelecido os seguintes prazos:

- até 10 anos, com 2 de carência, para mini e pequenos produtores;
- nos demais casos, de acordo com a capacidade de pagamento
admitido o rebate de 30% superávit para preservar a capacidade de
produção.

§ 4º - A parcela decorrente descasamento verificado em abril/90 (índice de
correção do preço mínimo e o aplicado) nos financiamentos rurais terá
sua exigibilidade suspensa até 15.12.94, mediante inserção de cláusula
específica no contrato, lapso de tempo em que o Conselho Monetário
Nacional baixará normas específicas que versará sobre o assunto.

PP. min. Lemos



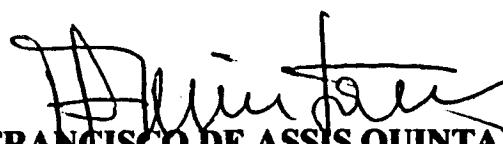
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, num prazo de 60 dias.

artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 22 de agosto de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual - PP



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PES

Distribuição

Projeto de Lei nº 122/94

PROJETO DE LEI 2º

CONTROLE NO 2º

24/08

DO DELEGADO MUNICIPAL DO ASSIST. MUNICIPAL - INTERVENÇÃO DO
EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE SE MANEJASSE AS DIVISAS DO
DITO MUNICIPAL ADMINISTRADAS PELA PARCEIRA - BANCO DO BRASIL
DO DA PARAÍBA.

PROJETO DE LEI 2º

24/08

PROJETO DE LEI 2º

1/1

CONTROLE NO 2º

1/1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

A renegociação das dívidas de crédito rural originalmente vencidas até 31.12.92, independente da origem dos recursos, foram indexadas aos índices da correção monetária, que elevaram-se substancialmente acima dos preços mínimos estabelecido pelo Governo Federal.

Tal medida impossibilitou milhões de agricultores do Brasil e particularmente do Estado da Paraíba de honrar seus compromissos junto aos bancos oficiais de crédito.

Afora que às sucessivas secas ocorridas no Estado, enfraqueceram a economia do setor primário de tal forma, que o agricultor paraibano encontra-se totalmente descapitalizado.

Isto posto, estamos cientes de que o presente Projeto de Lei será aprovado pelos nobres Deputados, afim de que seja levado à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para daí, se fazer cumprir a Lei.

Plenário da Assembléia Legislativa, 23 de agosto de 1994.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, num prazo de 60 dias.

artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 22 de agosto de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EXPEDIENTE DO DIA

de 19

de 19

de 19

de 19

~~Presidente~~

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL PROCEDER
RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL
ADMINISTRADAS PELO PARAIBAN - BANCO DO
ESTADO DA PARAÍBA.

Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente

Em 24/08/94
Antônio Roberto Lobo
Diretor da Ass. ao Plenário

Eu saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Estadual a proceder renegociação das
dívidas de crédito rural, administradas pelo PARAIBAN, vencidas
até 31.12.92, com recursos oriundos do Tesouro Estadual
enquadradas dentro da exigibilidade do Conselho Monetário
Nacional. Levar-se-ão em conta:

§ 1º - A fixação de taxas de juros aos níveis das operações com recursos do
Tesouro Estadual, atualmente de 6%, 9% e 12,5% a.a. prevalecerão a
partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Para fins de apuração do montante a ser renegociado, incidirão, a partir
do vencimento, juros de 1% a.m. mais índice de atualização, ficando
pois excluídos encargos de mora, multa e taxa de inadimplência,
esclarecendo que em se tratando de honorários advocatícios cada parte
assume as suas despesas.

§ 3º - Fica estabelecido os seguintes prazos:

- a) até 10 anos, com 2 de carência, para mini e pequenos produtores;
- b) nos demais casos, de acordo com a capacidade de pagamento
admitido o rebate de 30% superávit para preservar a capacidade de
produção.

§ 4º - A parcela decorrente descasamento verificado em abril/90 (índice de
correção do preço mínimo e o aplicado) nos financiamentos rurais terá
sua exigibilidade suspensa até 15.12.94, mediante inserção de cláusula
específica no contrato, lapso de tempo em que o Conselho Monetário
Nacional baixará normas específicas que versará sobre o assunto.

H. Júnior

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

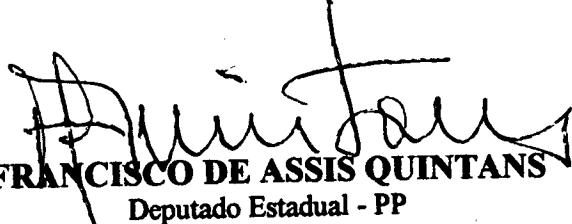
A renegociação das dívidas de crédito rural originalmente vencidas até 31.12.92, independente da origem dos recursos, foram indexadas aos índices da correção monetária, que elevaram-se substancialmente acima dos preços mínimos estabelecido pelo Governo Federal.

Tal medida impossibilitou milhões de agricultores do Brasil e particularmente do Estado da Paraíba de honrar seus compromissos junto aos bancos oficiais de crédito.

Afora que às sucessivas secas ocorridas no Estado, enfraqueceram a economia do setor primário de tal forma, que o agricultor paraibano encontra-se totalmente descapitalizado.

Isto posto, estamos cientes de que o presente Projeto de Lei será aprovado pelos nobres Deputados, afim de que seja levado à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para daí, se fazer cumprir a Lei.

Plenário da Assembléia Legislativa, 23 de agosto de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual - PP

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1026

João Pessoa, 21 de dezembro de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 122/94 de autoria do nobre Deputado Francisco de Assis Quintans, que Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder renegociação das dívidas de crédito rural administradas pelo PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor CICERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 172

PROJETO DE LEI Nº 122/94

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL PROCER RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL ADMINISTRADAS PELO PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Estadual a proceder renegociação das dívidas de crédito rural, administradas pelo PARAIBAN, vencidas até 31.12.92, com recursos oriundos do Tesouro Estadual enquadradas dentro da exigibilidade do Conselho Monetário Nacional. Levar-se-ão em conta:

§ 1º - As taxas de juros a serem fixadas nas operações com os recursos do Tesouro Estadual, serão as atualmente praticadas nos níveis de 6%, 9% e 12,5% ao ano, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Para os fins de apuração do montante a ser renegociado incidirão, a partir do vencimento, juros de 1% ao mês, acrescido dos índices de atualização e excluindo-se os encargos de mora, multa e taxa de inadimplência.

§ 3º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

a) Até 10 (dez) anos com 2 (dois) anos de carência, para mini e pequenos produtores.

b) Nos demais casos, de acordo com a capacidade de pagamento do produtor, admitindo-se o rebate de 30% (trinta por cento, a título de superávit para preservar a capacidade de produção.

§ 4º - A parcela decorrente do desmembramento verificado no mês de abril de 1990 (índice de correção do preço mínimo) nos financiamentos rurais, terá sua exigibilidade suspensa até 15.12.94, mediante inserção de cláusula contratual, tempo em que, o Conselho Monetário Nacional baixará normas específicas que versarão sobre o assunto.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, num prazo de 60 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de dezembro de 1994.


GILVAN FREIRE
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 4º A PARCELA DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO VERIFICADO NO MÊS DE ABRIL DE 1990 (ÍNDICE DE CORREÇÃO DO PREÇO MÍNIMO) NOS FINANCIAMENTOS RURAIS, TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPESA ATÉ 15.12.94, MEDIANTE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, TEMPO EM QUE, O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL BAIXARÁ NORMAS ESPECÍFICAS QUE VERSARÃO SOBRE O ASSUNTO.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ALTERAÇÕES PARA A REDAÇÃO FINAL
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 122/94.

§ 1º AS TAXAS DE JUROS A SEREM FIXADAS NOS OPERAÇÕES COM OS RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL, SERÃO AS ATUALMENTE PLASIFICADAS NOS NÍVEIS DE 6%, 9% E 12,5% AO ANO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

§ 2º PARA OS FINS DE APLICAÇÃO DO MONTANTE A SER PREGOADO, INICIAIS, A PARTIR DO VENCIMENTO, JUROS DE 1% AO MÊS, ACRESCIDO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO E EXCLUINDO-SE OS ENCARGOS DE MORA, MULTA E TAXA DE INADIMISIÇÃO.

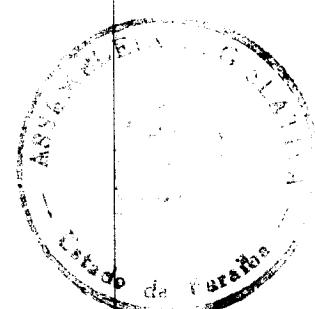
§ 3º FICAM ESTABELECIDOS OS SEGUINtes PRAZOS:

~~ATÉ 30 ANOS, COM 2 (dois) ANOS DE~~

a) ATÉ 10 (dez) ANOS, COM 2 (dois) ANOS DE CARENÇIA, PARA ~~MINI~~ PEQUENOS PRODUTORES.

b) NOS DEMAIS CASOS, DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO PRODUTOR, SOMENTE SE O REBATE DE 30% (trinta por cento), A SÍNTESE DE SUPERÁVIT PARA PRESERVAR A CAPACIDADE DE PRODUÇÃO.

661922



ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO DIA **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

25 de 08 de 19 94 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Em 27 de 08 de 19 94 PROJETO DE LEI Nº 122/94

Presidente

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL PROCEDER
RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL
ADMINISTRADAS PELO PARAIBAN - BANCO DO
ESTADO DA PARAÍBA.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24/08/94

Antônio Roberto Lemos

Diretor da Ass. ao Plenário

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Estadual a proceder renegociação das
dívidas de crédito rural, administradas pelo PARAIBAN, vencidas
até 31.12.92, com recursos oriundos do Tesouro Estadual
enquadradas dentro da exigibilidade do Conselho Monetário
Nacional. Levar-se-ão em conta:

§ 1º - A fixação de taxas de juros aos níveis das operações com recursos do
Tesouro Estadual, atualmente de 6%, 9% e 12,5% a.a. prevalecerão a
partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Para fins de apuração do montante a ser renegociado, incidirão, a partir
do vencimento, juros de 1% a.m. mais índice de atualização, ficando
pois excluídos encargos de mora, multa e taxa de inadimplência,
esclarecendo que em se tratando de honorários advocatícios cada parte
assume as suas despesas.

§ 3º - Fica estabelecido os seguintes prazos:

- a) até 10 anos, com 2 de carência, para mini e pequenos produtores;
- b) nos demais casos, de acordo com a capacidade de pagamento
admitido o rebate de 30% superávit para preservar a capacidade de
produção.

§ 4º - A parcela decorrente descasamento verificado em abril/90 (índice de
correção do preço mínimo e o aplicado) nos financiamentos rurais terá
sua exigibilidade suspensa até 15.12.94, mediante inserção de cláusula
específica no contrato, lapso de tempo em que o Conselho Monetário
Nacional baixará normas específicas que versará sobre o assunto.

Almir Faria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

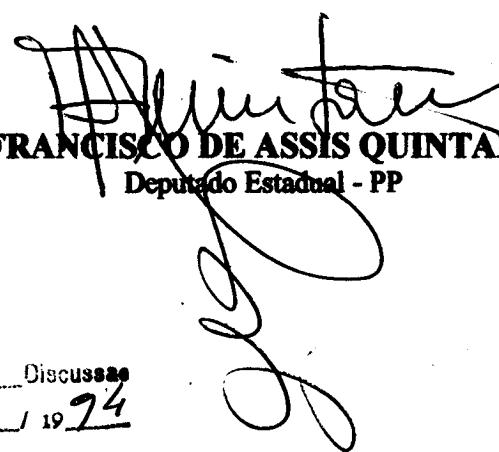


artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, num prazo de 60 dias.

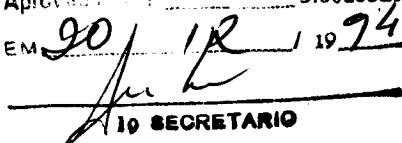
artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 22 de agosto de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

Deputado Estadual - PP

Approved _____ Discussão _____
EM 20 / 12 / 1994


1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

A renegociação das dívidas de crédito rural originalmente vencidas até 31.12.92, independente da origem dos recursos, foram indexadas aos índices da correção monetária, que elevaram-se substancialmente acima dos preços mínimos estabelecido pelo Governo Federal.

Tal medida impossibilitou milhões de agricultores do Brasil e particularmente do Estado da Paraíba de honrar seus compromissos junto aos bancos oficiais de crédito.

Afora que às sucessivas secas ocorridas no Estado, enfraqueceram a economia do setor primário de tal forma, que o agricultor paraibano encontra-se totalmente descapitalizado.

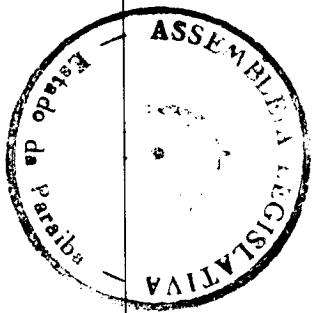
Isto posto, estamos cientes de que o presente Projeto de Lei será aprovado pelos nobres Deputados, afim de que seja levado à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para daí, se fazer cumprir a Lei.

Plenário da Assembléia Legislativa, 23 de agosto de 1994.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro do Plenário

às Fls. 122 S.º N.º 24

Em. 21/08/1994

Presidente

Publicado no Diário do Poder

Legislativo no Dia 1/1/

Sec. 13

Ass. 13

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 27/08/1994

Presidente
Diretor da Ass. no Plenário

A Comissão de Documentação, Justiça e Redação

Em 24/08/1994

Secretário Legislativo

Assinatura

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI NO 122/94.

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTADUAL
PROCEDER RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS
DE CRÉDITO RURAL ADMINISTRADAS
PELO PARAIBAN - BANCO DO ESTADO
DA PARAÍBA.

AUTOR: DEP. FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei No. 122/94, da lavra do nobre Dep. Francisco de Assis Quintans, e que objetiva autorizar o Executivo Estadual proceder renegociação das dívidas de crédito rural administradas pelo PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba.

Justificando sua iniciativa, argumenta o ilustre parlamentar que a renegociação das dívidas de crédito rural originalmente vencidas até 31/12/92, independente da origem dos recursos, foram indexadas aos índices da correção monetária, que elevaram-se substancialmente acima dos preços mínimos estabelecido pelo Governo Federal.

O autor prossegue dizendo que tal medida impossibilitou milhões de agricultores do Brasil e particularmente do Estado da Paraíba de honrar seus compromissos junto aos bancos oficiais de crédito.

Concluindo, o nobre deputado, lembra que as sucessivas secas ocorridas no Estado, enfraqueceram a economia do setor primário de tal forma, que o agricultor paraibano encontra-se totalmente descapitalizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo ilustre Dep. Francisco Quintans é digna de nossa admiração, pois é de incontestável importância social.

Debdenemore, 'sartines, m' avvistai già a bordo di un aereo che veniva da Anzio.

II - АОЛО DO ВЕГУЛОВ

S. O. LERGREN

... que sempre se encontra a economia do concorrente, o que sempre leva a um resultado de menor lucro.

Leal é o ensaio, 'avaliado' em observatório

I - BEHAVIOR

Б А Н Е С Е В

DU BVBVIBY.
BECO BVBVIBY - BVBVICO DO FALVDO
DE CREDILO BVBVAG VADVB
BVBCEDEE BVBEGOCIVCVO DVZ DIAIDVB
VADVB O EXECULVO FALVDO

БОЛЕТО DE ГЕІ № 155\84.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES E SOCIEDADES DE PROPRIEDADE
DE BENS MATERIAIS

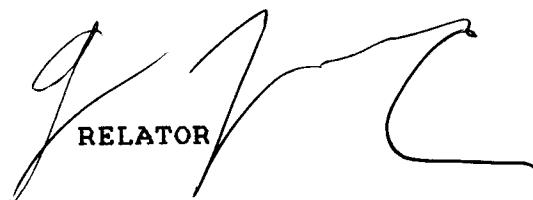
Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Destarte, é de toda a oportunidade a edição de um ato normativo que venha possibilitar ao Executivo Estadual renegociar as dívidas de crédito rural administradas pelo Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN.

Nestas circunstâncias, opino, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 122/94, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 1994.



RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em reunião de hoje datada, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei Nº 122/94, na sua forma original.

É o parecer,

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 1994.



JOSEON DUTRA

PRESIDENTE

RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão unica.

Em 20/12/94

1º SECRETÁRIO